



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Propriá, através da Procuradoria Geral da Fazenda vem apresentar a Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **TELES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa prestadora de Serviços de Assessoria Jurídica para Gestão de Débitos Previdenciários, conforme disposto neste processo.

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área Jurídica para Gestão de Débitos Previdenciários, na área pública municipal.

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza Jurídica Previdenciária os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com o conceito de gestão fiscal responsável.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da Procuradoria e exige notória especialidade em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributário-fiscal, dentre outras.

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

*"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior".*

E, nesta sintonia, acrescenta:





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

*"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."*

Considerando que o serviço pretendido se trata de serviço especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa Teles Barreto Advocacia, mantém contratos com vários Municípios Sergipanos, celebrados "com inexigibilidade de licitação".

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras no Estado de Sergipe, Teles Barreto Advocacia, vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que o Teles Barreto Advocacia, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, *"aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros"*, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*.

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando, que os serviços de contabilidade sempre foram considerados técnicos profissionais especializados, conforme os fundamentos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020, venho confirmar a natureza técnica e singular dos serviços Jurídicos na área de Previdência, sendo inegável que o diferencial da nova lei, foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: *o serviço Jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de profissionais e Escritório com notória especialização.*

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos na Empresa Teles Barreto Advocacia, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro *Contratação Direta sem Licitação*, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

*que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE PROPRIÁ**  
*especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.*

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opino, pela contratação dos serviços Jurídico especializados em Previdência e Controle Municipal a ser prestado ao Município de Propriá, através da empresa Teles Barreto Advocacia, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, II da Lei 8666/93, e com os fundamentos previstos no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020.

Propriá/SE, 17 de março de 2023.

---

DR. CARLOS FREUD MOURA DE MELO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO